



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
VARA PLANTONISTA

TutAntAnt 0000107-98.2022.5.05.0037

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS
NO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**, a fim de que a empresa “*se abstenha de exigir o comparecimento ao serviço dos trabalhadores que não estejam em regime de plantão ou em unidades de funcionamento ininterrupto nos dias 28/02/2022 e 1º/03/2021 (integralmente) e 02/03/2021 (até às 14h), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*”. Junta documentos.

Cumpra de início esclarecer que a tutela de urgência é medida estabelecida para os casos em que não se pode impor ao demandante o ônus de aguardar o curso normal do processo, o que se encontra justificado pelo perigo de dano que deva ser evitado através da medida ou pelo risco ao resultado útil do processo. Faz-se necessária a presença não apenas destes elementos, mas também da evidência da probabilidade do direito, conforme disposto no art. 300 e seguintes do *novel* CPC.

No caso dos autos, o Sindicato alega que “*a Empresa Demandada, por meio do Boletim Técnico nº 034/2022, de 17 de fevereiro de 2022, tornou público o seu regime de funcionamento no período de Carnaval (28 de fevereiro a 2 de março de 2022). O Boletim – ora anexado – reproduz a praxe da Ré por anos a fio, qual seja, de manter o funcionamento das agências até o sábado anterior ao feriado momesco e suspender as atividades na segunda e na terça de carnaval, bem como na manhã da quarta-feira de Cinzas. Como é também praxe, nos Correios, ficou mantido o funcionamento das unidades que operam em regime de plantão (centros de tratamento, centros telemáticos, centros de logística, correio internacional, entre outros) ou cuja operação é ininterrupta (terminais de cargas)*”.

Afirma que, no entanto, às vésperas do Carnaval, chegou ao seu conhecimento que os ocupantes de cargos administrativos, os funcionários lotados na área de atendimento e nas unidades que não tivessem resíduos de entregas gozariam de recesso no período, exigindo-se o trabalho apenas das “*unidades que distribuem encomendas ou que apresentem resto de distribuição (CEE, CDD e AC com distribuição)*”, as quais se encontravam listadas em um comunicado enviado por e-mail pela Gerência de

Atividades da empresa, o que feriria o princípio da isonomia, especialmente porque *“a notícia somente chegou aos trabalhadores nesta sexta-feira (25/2), quando já não mais haveria tempo para que atuassem no sentido de buscar liquidar o passivo de entregas antes dos dias festivos e, assim, usufruir de folga no período”*.

Pois bem.

Esclareça-se, de logo, que carnaval não é considerado feriado nacional. Assim, mesmo que a praxe estabeleça folgas ou pontos facultativos nestes dias, como ocorre com bancos e repartições públicas, as empresas podem ter expediente normal e exigir que seus funcionários trabalhem. Note-se, inclusive, que o Estado da Bahia, através do *Decreto nº 21.146 de 14 de fevereiro de 2022*, estabeleceu o cumprimento de expediente normal nas repartições públicas do Poder Executivo Estadual nos dias 25 e 28 de fevereiro e 01 de março de 2022, tendo em vista a suspensão dos eventos festivos tradicionais no Estado por força da pandemia da COVID-19, que ainda não cessou.

Todavia, a situação em análise evidencia que, muito embora a Reclamada pudesse invocar a exceção contida na alínea “b”, parte final, do *Boletim Técnico de nº 034/2022*, no qual se esclareceu que nos locais em que houvesse *“decretos suspendendo ou adiando os feriados referentes ao Carnaval, em razão da pandemia do COVID-19, as unidades de atendimento funcionarão normalmente, no período de 28/02 a 02/03”*, manteve estabelecida a praxe de que o labor seguiria a regra geral ali contida, ou seja, somente foram convocados para o trabalho no período os empregados em regime de plantão ou aqueles imprescindíveis à manutenção de áreas de funcionamento ininterrupto.

Não obstante, às vésperas do início do período de suspensão das atividades, mais precisamente no dia **25/02/2022, às 09:34hs**, a Gerência do Estado da Bahia emitiu um comunicado aos seus empregados, através de e-mail, no qual convocava para o trabalho nos dias 28/02 e 01/03 apenas os funcionários das unidades que apresentassem “restos de distribuição”, indicando uma lista com cerca de dezessete “AC’s” - Agências com distribuição e “CDD’s” - Centros de distribuição.

Tal medida viola o princípio da isonomia, pois estabelece, às vésperas de um “feriado”, que apenas alguns empregados trabalhem no período, em evidente ato discriminatório e contrário à própria decisão anteriormente adotada, estabelecendo trabalho para aqueles em regime de plantão ou lotados em áreas de funcionamento ininterrupto. Isso sem mencionar que a indigitada medida, ao estabelecer o labor "normal" de apenas alguns empregados durante o período, ou seja, fora das circunstâncias estabelecidas pelo Boletim 34/2022 (plantão e serviços ininterruptos), expõe esses funcionários a risco de infecção pelo coronavírus, preservando outros, que não seriam obrigados a trabalhar, o que somente vem a reforçar a atitude discriminatória.

Entendo, portanto, que a suspensão do direito ao descanso no período amplamente divulgado pela Reclamada, somente o fazendo em relação a parte dos seus funcionários, já às vésperas da sua fruição, quando já havia determinação de labor em regime de plantão e para manutenção de áreas de serviço ininterrupto, sem qualquer justificativa plausível, fere frontalmente o princípio da isonomia, caracterizando-

se como ato discriminatório, razão pela qual não pode ser convalidada por este Juízo.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência e determino que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT se abstenha de exigir o comparecimento ao serviço dos trabalhadores que não estejam em regime de plantão ou em unidades de funcionamento ininterrupto nos dias 28/02/2022 e 1º/03/2021 (integralmente) e 02/03/2021 (até às 12h), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tudo na forma da fundamentação alhures, que integra o decisum, como se aqui estivesse transcrita.

Expeça, COM URGÊNCIA, o competente Mandado para cumprimento do *decisum*.

SALVADOR/BA, 26 de fevereiro de 2022.

DOROTEIA SILVA DE AZEVEDO MOTA
Juiz(a) do Trabalho